



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS
CASA " JOSÉ ODILON DE BRITO "
 Rua Getulio Vargas, nº 32 – Centro – Pocinhos
 CGC nº 10.743.268/0001-7

Concedido
 visto a requerer
 a Rosângela
 Galvão em
 17/05/2010

Projeto de Lei **118** /2010.

Pocinhos – Pb, 03 de maio de 2010.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS
 USUARIOS NAS AGENCIAS BANCARIAS
 E CASA LOTERICAS, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam as agencias Bancarias e Casa Lotéricas no município de Pocinhos, obrigações a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do cliente;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I – 20 (vinte) minutos em dias normais, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta lei;

II – 35 (trinta e cinco) minutos às véspera e após os feriados prolongados, para todas as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei;

III – 35 (trinta e cinco) minutos, para as instituições mencionadas no art. 1º, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma,

Parágrafo Único – As instituições supra citadas ficam obrigadas a expor em lugar visível, na área representada aos caixas, banner's informativos reproduzindo o teor do Art. 2º.

Art. 3º - Ficam as instituições mencionadas obrigadas a colocar gratuitamente a disposição dos clientes sanitários públicos, acessibilidade aos deficientes ao local de atendimento e fornecimento de água potável.

Art. 4º - As instituições disporão de 60 (sessenta) dias para dar cumprimento aos dispositivos desta Lei.

Câmara Municipal de Pocinhos - Pb.

Aprovado em

09, 08, 2010

Presidente

Câmara Municipal de Pocinhos - Pb.

Permanente

para

em

03 05 2010

Presidente

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1999 (Código do Consumidor)

Art. 6º - Compete ao Procon (federal, Estadual ou Municipal) zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis, com a observância ao devido processo legal e de ampla defesa.

Art. 7º - O chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da Publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua aprovação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A relação instituição/clientes não dispõe de norma legal que a discipline. Este fato requer urgência na aprovação de uma Legislação que estabeleça alguns parâmetros que a defenda os clientes de filas gigantes e perda de tempo enorme. Característica estas que são constantes no dia-a-dia desta relação (banco/usuários).

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS – 03 DE MAIO DE 2010.

**CLOVIS CHAVES FILHO
VEREADOR**

Câmara Municipal de Pocinhos - Pb.

Aprovado em

09, 08, 2010

Presidente

Câmara Municipal de Pocinhos - Pb.

A Comissão

Permanente

05 2010

Presidente